



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de Março de 2010**

**6687/10**

---

**Dossier interinstitucional:  
2009/0106 (CNS)**

---

**ENER 45**

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Conselho

---

n.º prop. Com.: 12235/09 ENER 257

---

Assunto: Proposta de regulamento do Conselho relativo à notificação à Comissão de projectos de investimentos em infra-estruturas energéticas na Comunidade Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96  
– *Acordo político*

---

1. A Comissão apresentou a proposta de regulamento em epígrafe <sup>1</sup> a 17 de Julho de 2009, tomando como base jurídica o artigo 284.º do TCE (actual artigo 337.º do TFUE) e o artigo 187.º do Tratado CEEA. Sendo facultativa a consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, foram solicitados os pareceres destas instâncias. O Comité Económico e Social Europeu deu parecer em 16 de Dezembro de 2009 <sup>2</sup>; o Parlamento Europeu emitiu parecer em 25 de Fevereiro de 2010.

---

<sup>1</sup> Doc. 12235/09 + ADD 1 (avaliação do impacto) + ADD 2 (resumo da avaliação do impacto).

<sup>2</sup> Doc. CESE 1952/2009.

2. O Grupo da Energia tem vindo a analisar a proposta da Comissão desde Outubro de 2009, tendo já incorporado algumas das alterações do Parlamento Europeu.
3. No que respeita ao âmbito de aplicação do projecto de Regulamento (artigo 1.º, n.º 2, p. 7), o compromisso da Presidência estipula que:
  - os projectos de investimento em infra-estruturas sejam obrigatoriamente comunicados após ter sido tomada a "decisão final de investimento";
  - os Estados-Membros *possam*, além disso, apresentar estimativas de dados ou informações preliminares referentes aos investimento em infra-estruturas planeados cujos trabalhos tenham início no prazo de 3 ou 5 anos.

No Coreper, a Comissão confirmou, com o apoio de várias das delegações, a sua preferência por que esta disposição tenha carácter *obrigatório*. Todavia, registou-se um número mais elevado de delegações que se lhe opuseram, preferindo o compromisso apresentado pela Presidência, por considerarem que este reduz significativamente a sobrecarga administrativa e assegura a maior fiabilidade dos dados e das análises. A Comissão mantém pois uma reserva sobre esta disposição.

4. O modelo a utilizar para a comunicação dos dados e informações será adoptado posteriormente pela Comissão (ver artigo 7.º, p. 12). A Comissão apresentou uma declaração (cf. Anexo II, p. 19) para garantir às delegações que terão ainda ampla oportunidade de reagir ao novo modelo (cf. considerando n.º 17, p. 6).
5. Excepção feita ao assunto exposto no ponto 3, o Coreper chegou a um acordo global a respeito do texto que consta do Anexo I na reunião de 26 de Fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias, a Presidência considera que o actual compromisso representa o melhor equilíbrio possível.
6. Solicita-se pois ao Conselho que:
  - chegue a acordo político sobre o projecto de regulamento, na versão que consta do Anexo I;
  - mande exarar na respectiva acta a declaração da Comissão constante do Anexo II.

Projecto de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à notificação à Comissão de projectos de investimentos em infra-estruturas energéticas na Comunidade Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 337.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 187.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>4</sup>,

Considerando o seguinte:

- 2) A obtenção de uma perspectiva global da evolução do investimento nas infra-estruturas energéticas da União Europeia é essencial para que a Comissão Europeia possa desempenhar as funções que lhe cabem no domínio da energia. A disponibilidade regular de dados e informações actualizados deveria permitir à Comissão efectuar as comparações e avaliações necessárias ou propor medidas relevantes com base em números e análises adequados, em especial no que respeita ao futuro equilíbrio entre a oferta e a procura de energia.
- 3) O panorama energético, dentro e fora da União, mudou significativamente nos últimos anos, fazendo do investimento em infra-estruturas energéticas uma questão crucial para garantir o aprovisionamento energético da União, para o funcionamento do mercado interno e para a transição, em que a União se lançou, para um sistema energético com baixa produção de carbono.

---

<sup>3</sup>

<sup>4</sup>

- 4) O novo contexto energético exige um investimento considerável em todas as infra-estruturas de todos os sectores da energia, bem como o desenvolvimento de novos tipos de infra-estruturas e a adopção de novas tecnologias pelo mercado. A liberalização do sector da energia e a maior integração do mercado interno conferem aos operadores económicos um papel de maior relevo no investimento e impõem, ao mesmo tempo, novos requisitos políticos, como os objectivos a alcançar em matéria de composição do leque de combustíveis, orientando as políticas dos Estados-Membros no sentido de infra-estruturas energéticas novas e/ou modernizadas.
- 5) Neste contexto, deveria ser dada maior atenção ao investimento em infra-estruturas energéticas na União, sobretudo a fim de antecipar futuros problemas, promover boas práticas e assegurar uma maior transparência no que respeita ao futuro desenvolvimento do sistema energético da União.
- 6) A Comissão e, em especial, o seu Observatório do Mercado da Energia deveriam, por conseguinte, dispor de dados e informações exactos sobre os projectos de investimento, incluindo os projectos de encerramento de infra-estruturas, nos principais sectores do sistema energético da União.
- 7) Revestem-se de interesse para a União e de particular importância para os futuros investimentos os dados e informações sobre a evolução previsível das capacidades de produção, transmissão e armazenagem e sobre os projectos nos diversos sectores da energia. É, por isso, necessário assegurar que sejam comunicados à Comissão os projectos de investimento cujos trabalhos de construção ou encerramento já tenham sido iniciados ou relativamente aos quais tenha já sido tomada uma decisão final de investimento.
- 8) Em conformidade com os artigos 41.º e 42.º do Tratado Euratom, as empresas têm a obrigação de comunicar os seus projectos de investimento; essa informação deve ser complementada pela apresentação, para além de outros dados, de relatórios periódicos sobre a execução dos projectos de investimento; esta comunicação complementar em nada afecta os artigos 41.º a 44.º do Tratado Euratom.
- 9) Para que a Comissão tenha uma imagem coerente da futura evolução do sistema energético da União no seu conjunto, é necessário que disponha de um quadro harmonizado de comunicação de informações sobre os projectos de investimento, baseado em categorias actualizadas de dados e informações oficiais a transmitir pelos Estados-Membros.

- 10) Para este fim, os Estados-Membros deveriam comunicar à Comissão os dados e informações sobre os projectos de investimento em infra-estruturas energéticas relativos à produção, armazenagem e transporte de petróleo, de gás natural, de energia de fontes renováveis, de energia eléctrica, de biocombustíveis e de captação e armazenagem de dióxido de carbono que estejam previstos ou em construção no seu território, incluindo as interligações com países terceiros. As empresas em causa deveriam ter a obrigação de comunicar ao Estado-Membro os dados e informações em questão.
- 11) Dado o horizonte temporal dos projectos de investimento no sector da energia, seria suficiente a comunicação de informações de dois em dois anos.
- 12) A fim de evitar uma sobrecarga administrativa desproporcionada e reduzir tanto quanto possível os custos para os Estados-Membros e as empresas, em especial as pequenas e médias empresas, o presente regulamento deveria permitir isentar os Estados-Membros e as empresas da obrigação de comunicarem informações nos casos em que tenham sido transmitidas à Comissão informações equivalentes ao abrigo de legislação específica da UE no sector da energia, adoptada pelas instituições da União Europeia e tendo em vista a realização dos objectivos de competitividade dos mercados europeus da energia, de sustentabilidade do sistema energético europeu e de segurança do aprovisionamento energético da União Europeia. Deveria pois evitar-se qualquer duplicação das exigências de apresentação de relatórios estipuladas no terceiro pacote do mercado interno.
- 13) Tendo em vista o tratamento dos dados, e com o objectivo de simplificar e assegurar a sua comunicação, a Comissão e, em especial, o seu Observatório do Mercado da Energia deveriam poder adoptar todas as medidas adequadas para o efeito, nomeadamente a utilização de ferramentas e procedimentos informáticos integrados.
- 14) A protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros é regida pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>5</sup>, e a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Comissão é regida pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>6</sup>. O presente regulamento não altera essas disposições.

---

<sup>5</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>6</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- 14-B) Os Estados-Membros, ou as suas entidades delegadas, assim como a Comissão, deveriam manter a confidencialidade dos dados e informações comercialmente sensíveis. Por esse motivo, os Estados-Membros ou as suas entidades delegadas deveriam, com excepção dos projectos transfronteiriços de transmissão, agregar os referidos dados e informações a nível nacional antes de os enviar à Comissão. Se necessário, a Comissão deveria agregar novamente esses dados de maneira a que não sejam divulgados nem possam ser deduzidos dados sobre determinadas empresas e instalações.
- 15) A Comissão e, em especial, o seu Observatório do Mercado da Energia deveriam fornecer uma análise regular e transsectorial da evolução estrutural e das perspectivas do sistema energético da União e, quando adequado, uma análise mais centrada em determinados aspectos desse sistema; tal análise deveria contribuir, nomeadamente, para a identificação de eventuais lacunas em termos de infra-estruturas e de investimento, tendo em vista o equilíbrio entre a oferta e a procura. A mesma análise deverá igualmente contribuir para um debate a nível europeu sobre as infra-estruturas energéticas e ser, por isso mesmo, apresentada ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e disponibilizada às partes interessadas.
- 16) A Comissão pode ser assistida por peritos dos Estados-Membros, ou quaisquer outros peritos competentes, a fim de desenvolver um entendimento comum das potenciais lacunas das infra-estruturas e dos riscos associados e promover a transparência no que respeita ao futuro desenvolvimento.
- 17) Tomando por base, na mais larga medida possível, o formato de notificação previsto no regulamento anterior <sup>7</sup>, e após consulta aos peritos nacionais, deveriam ser adoptadas pela Comissão as medidas técnicas necessárias à aplicação do presente regulamento.
- 18) Por conseguinte, dadas as alterações necessárias para o adaptar aos actuais desafios energéticos, e por motivos de clareza, o Regulamento (CE) n.º 736/96 deveria ser revogado e substituído por um novo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 2386/96 da Comissão (JO L 326 de 17.12.1996, p. 13).

*Artigo 1.º*  
*Objecto e âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento estabelece um quadro comum para comunicar à Comissão dados e informações sobre os projectos de investimento em infra-estruturas energéticas dos sectores do petróleo, do gás natural, da energia renovável, da electricidade, incluindo de fontes renováveis, e dos biocombustíveis, bem como sobre projectos de investimento ligados à captação e armazenagem do dióxido de carbono produzido por estes sectores.
2. O presente regulamento aplica-se aos tipos de projectos de investimento ou de infra-estruturas enumerados no anexo cujos trabalhos de construção ou encerramento já tenham sido iniciados ou relativamente aos quais tenha já sido tomada uma decisão final de investimento.

Os Estados-Membros poderão, além disso, apresentar estimativas de dados ou informações preliminares referentes aos projectos de investimento cujos trabalhos estejam previstos para os próximos cinco anos, bem como aos relativos ao encerramento de infra-estruturas num prazo de três anos, mas relativamente aos quais não tenha sido tomada uma decisão final de investimento.

*Artigo 2.º*  
*Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Infra-estruturas": instalações ou parte de instalações, de qualquer tipo, relacionadas com a produção, a transmissão e a armazenagem;
- 2) "Projectos de investimento": os projectos destinados a:
  - a) construir novas infra-estruturas,
  - b) transformar, modernizar, aumentar ou reduzir as capacidades das infra-estruturas existentes,
  - c) encerrar parcial ou totalmente infra-estruturas existentes;

- 3) "Decisão final de investimento": a decisão tomada a nível de empresa no sentido de atribuir definitivamente certos fundos à fase de investimento de determinado projecto, sendo a fase de investimento a fase de um projecto durante a qual tem lugar a construção e são incorridos custos de capital. A fase de investimento exclui a fase de planeamento, durante a qual se prepara a execução do projecto, incluindo, se necessário, a realização de estudos de viabilidade, estudos preparatórios e técnicos e a obtenção de licenças e autorizações e durante a qual são incorridos custos de capital;
- 4) "Projectos de investimento em construção": os projectos de investimento cuja construção teve início e para os quais foram incorridos custos de capital;
- 5) "Encerramento": a fase em que uma infra-estrutura é permanentemente retirada de serviço;
- 6) "Produção": a geração de electricidade e o processamento de combustíveis, incluindo biocombustíveis;
- 7) "Transmissão": o transporte de fontes de energia, de produtos energéticos ou de dióxido de carbono através de uma rede, em especial:
  - a) através de condutas, com excepção da rede de condutas a montante e das condutas utilizadas principalmente na distribuição local;
  - b) através de sistemas interconectados de muito alta tensão e de alta tensão e que não sejam os sistemas utilizados principalmente na distribuição local;
- 8) "Armazenagem": a conservação a título permanente ou temporário de energia ou de fontes de energia em infra-estruturas de superfície e subterrâneas ou em depósitos geológicos ou o confinamento de dióxido de carbono em formações geológicas subterrâneas;
- 9) "Empresas": qualquer pessoa, singular ou colectiva, privada ou pública, que decida ou execute projectos de investimento;
- 10) "Fontes de energia":
  - a) fontes de energia primária, como o petróleo, o gás natural ou o carvão;

- aa) fontes de energia transformada, como a electricidade;
  - b) Energia de fontes renováveis, como a energia hidroeléctrica, eólica, solar, geotérmica, maré-motriz, das ondas, da biomassa e do biogás;
  - c) Produtos energéticos, como os produtos petrolíferos refinados e os biocombustíveis.
- 11) "Organismo específico": um organismo encarregado, nos termos da legislação da UE específica ao sector energético, de preparar e adoptar planos plurianuais de desenvolvimento de redes e de investimento em infra-estruturas a nível da União, como a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Electricidade, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade <sup>8</sup> e a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural <sup>9</sup>.

*Artigo 3.º*  
*Comunicação de dados*

1. Mantendo proporcionada a carga representada pela recolha e comunicação de informações, os Estados-Membros, ou as suas entidades delegadas, compilarão todos os dados e informações especificados no presente regulamento a partir [*de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua adopção*]\*) e, em seguida, de dois em dois anos.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados e informações pertinentes sobre os projectos especificados no presente regulamento [*no ano seguinte ao da sua adopção*]\*), que será o primeiro ano de comunicação de informações e, em seguida, de dois em dois anos. Os referidos dados e informações pertinentes serão comunicados de forma agregada, excepto aqueles que se relacionem com os projectos transfronteiriços de transmissão.

*\*) Nota: data a inserir pelos Juristas-Linguistas*

---

<sup>8</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.

<sup>9</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.

Os Estados-Membros, ou as suas entidades delegadas, comunicarão os dados agregados e informações pertinentes sobre os projectos até 31 de Julho do ano de comunicação.

2. Os Estados-Membros, ou as suas entidades delegadas, ficam isentos da obrigação referida no n.º 1, desde e na medida em que, nos termos da legislação da UE específica ao sector da energia e do Tratado Euratom:
  - a) O Estado-Membro, ou a sua entidade delegada, já tenha comunicado à Comissão os dados ou informações equivalentes às obrigações impostas pelo presente regulamento e tenha feito referência à data da comunicação e à legislação específica aplicada;
  - b) Um organismo específico seja encarregado de preparar um plano plurianual de investimento em infra-estruturas energéticas a nível da UE e para esse efeito compile dados e informações equivalentes às obrigações impostas pelo presente regulamento. Nesse caso, e para efeitos do presente regulamento, o referido organismo específico comunicará todos os dados e informações pertinentes à Comissão.

*Artigo 4.º*  
*Fontes de dados*

As empresas em causa comunicarão os dados ou informações referidos no artigo 3.º aos Estados-Membros, ou à sua entidade delegada, em cujo território planeiem realizar projectos de investimento antes de 1 de Junho do ano de comunicação. Os dados ou informações comunicados devem reflectir a situação dos projectos de investimento em 31 de Março do ano de comunicação.

O disposto no n.º 1 não é, porém, aplicável às empresas quando o Estado-Membro em causa decida utilizar outros meios para fornecer à Comissão os dados ou informações referidos no artigo 3.º.

*Artigo 5.º*  
*Conteúdo da comunicação*

1. No que respeita aos projectos de investimento referidos no artigo 1.º, n.º 2, e no anexo, a comunicação prevista no artigo 3.º indicará, consoante o caso:
  - a) O volume das capacidades previstas ou em construção;
  - b) O tipo e as principais características das infra-estruturas ou capacidades previstas ou em construção, incluindo a localização dos projectos transfronteiriços de transmissão, se os houver;
  - c) O ano provável da entrada em serviço;
  - d) O tipo de fontes de energia utilizadas;
  - e) As instalações capazes de responder a crises de segurança do aprovisionamento, como o equipamento necessário ao fluxo inverso ou à substituição do combustível;
  - f) O equipamento dos sistemas de captação de carbono ou dos mecanismos de reconversão para captação e armazenagem de carbono.
  
2. No que respeita ao encerramento proposto de capacidades, a comunicação prevista no artigo 3.º indicará:
  - a) O carácter e a capacidade da infra-estrutura em causa;
  - b) O ano provável do encerramento.
  
3. Qualquer comunicação feita nos termos do artigo 3.º incluirá, consoante o caso, o volume total das capacidades instaladas de produção, transmissão e armazenagem existentes no início do ano de comunicação ou cujo funcionamento tenha sido interrompido por um período superior a três anos.

Os Estados-Membros, as suas entidades delegadas ou o organismo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, poderão acrescentar às suas comunicações as observações que julguem pertinentes, por exemplo sobre atrasos ou obstáculos à execução dos projectos de investimento.

*Artigo 6.º*  
*Qualidade e publicação dos dados*

1. Os Estados-Membros, as suas entidades delegadas ou, consoante o caso, os organismos específicos procurarão assegurar a qualidade, a relevância, a exactidão, a clareza, a actualidade e a coerência dos dados e informações que comunicam à Comissão.

No caso dos organismos específicos, os dados e informações comunicados podem ser acompanhados dos correspondentes comentários dos Estados-Membros.

2. A Comissão pode publicar os dados e informações enviados nos termos do presente regulamento, nomeadamente no quadro das análises referidas no artigo 10.º, n.º 3, desde que tais dados e informações sejam publicados de forma agregada e que não sejam divulgados nem possam ser deduzidos pormenores relativos a determinadas empresas e instalações.
3. Os Estados-Membros, a Comissão, ou as suas entidades delegadas, manterão, cada um deles, a confidencialidade dos dados ou informações comercialmente sensíveis que tenham na sua posse.

*Artigo 7.º*  
*Disposições de execução*

Dentro dos limites previstos no presente regulamento, a Comissão adoptará, o mais tardar até 31 de Outubro de 2010, as disposições necessárias à sua execução, nomeadamente no que respeita à forma e a outros pormenores técnicos da comunicação de dados e informações referida nos artigos 3.º e 5.º.

*Artigo 8.º*  
*Tratamento dos dados*

A Comissão será responsável pelo desenvolvimento, alojamento em servidor, gestão e manutenção dos recursos informáticos necessários para a recepção, a armazenagem e todas as formas de tratamento dos dados ou informações sobre as infra-estruturas energéticas comunicados à Comissão ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 9.º*  
*Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados*

O presente regulamento em nada afecta as disposições do direito da União Europeia e, em especial, em nada altera as obrigações dos Estados-Membros previstas na Directiva 95/46/CE no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, nem as obrigações que incumbem às instituições e organismos da União ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que diz respeito ao tratamento a dar por estes últimos aos dados pessoais, no exercício das suas responsabilidades.

*Artigo 10.º*  
*Monitorização e apresentação de relatórios*

1. Com base nos dados e informações transmitidos e, consoante o caso, em quaisquer outras fontes de dados, incluindo dados adquiridos pela Comissão, e tendo em conta as análises pertinentes, como as dos planos plurianuais de desenvolvimento da rede do gás e da electricidade, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e publicará, de dois em dois anos, uma análise transsectorial da evolução estrutural e das perspectivas do sistema energético da UE. Esta análise visará, designadamente:
  - a) Identificar potenciais futuras discrepâncias entre a oferta e a procura de energia que sejam significativas do ponto de vista da política energética da UE;
  - b) Detectar obstáculos ao investimento e promover boas práticas para os ultrapassar;
  - c) Aumentar a transparência para os participantes e potenciais participantes no mercado.

A Comissão pode também fornecer, com base nestes dados e informações, quaisquer análises específicas consideradas necessárias ou adequadas.

2. Na preparação das análises referidas no n.º 1, a Comissão pode ser assistida por peritos dos Estados-Membros e/ou por quaisquer outros peritos ou associações profissionais com competências específicas no domínio em questão.

A Comissão dará a todos os Estados-Membros a oportunidade de apresentar observações aos projectos de análise.

3. A Comissão discutirá as análises com as partes interessadas, como sejam a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Electricidade, a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás, o Grupo de Coordenação do Gás e o Grupo de Aprovisionamento de Petróleo.

#### *Artigo 11.º*

##### *Revisão*

No prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão procederá a uma revisão da sua aplicação e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados da revisão. No âmbito da revisão, a Comissão analisará, nomeadamente, o eventual alargamento do âmbito de aplicação para abranger a extracção de gás, de petróleo e de carvão.

#### *Artigo 12.º*

##### *Revogação*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 736/96.

#### *Artigo 13.º*

##### *Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**ANEXO**  
**PROJECTOS DE INVESTIMENTO**

**1. PETRÓLEO****1.1. Refinação**

- Instalações de destilação com uma capacidade igual ou superior a 1 milhão de t/ano,
- Ampliação das capacidades de destilação para além de 1 milhão de t/ano,
- Instalações de reformagem/cracagem ("reforming/cracking") com uma capacidade igual ou superior a 500 t/dia,
- Instalações de dessulfuração para fuelóleos residuais/gasóleo/carga de alimentação ("feedstock")/outros produtos petrolíferos.

São excluídas as instalações químicas que não produzam fuelóleo nem combustíveis automóveis ou que apenas os produzam como subprodutos.

**1.2. Transporte**

- Oleodutos de petróleo bruto com uma capacidade igual ou superior a 3 milhões de toneladas por ano, e ampliação ou prolongamento desses oleodutos, de um comprimento mínimo de 30 quilómetros;
- Oleodutos de produtos derivados do petróleo com uma capacidade igual ou superior a 1,5 milhões de toneladas por ano, e ampliação ou prolongamento desses oleodutos, de um comprimento igual ou superior a 30 quilómetros;
- Oleodutos que constituam elos essenciais nas redes nacionais e internacionais de interconexão e oleodutos e projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas nos termos do artigo 171.º do TFUE <sup>1</sup>.

São excluídos os gasodutos destinados a fins militares, bem como os que sirvam instalações não abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto 1.1.

---

<sup>1</sup> A Decisão 1364/2006 relativa às redes transeuropeias de energia (JO L 262 de 22.09.2006, p. 1) foi adoptada ao abrigo do artigo 155.º do Tratado CE.

### **1.3. Armazenagem**

- Instalações de armazenagem para petróleo bruto e produtos derivados do petróleo (instalações com uma capacidade igual ou superior a 150.000 m<sup>3</sup> ou, no caso das cisternas, com uma capacidade igual ou superior a 100 000 m<sup>3</sup>).

São excluídas as cisternas destinadas a fins militares, bem como as que sirvam instalações não abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto 1.1.

## **2. GÁS**

### **2.1. Transmissão**

- Gás, incluindo o gás natural e o biogás, os gasodutos de transporte que façam parte de uma rede constituída essencialmente por gasodutos de alta pressão, com exclusão dos gasodutos que façam parte de uma rede de gasodutos a montante e da parte dos gasodutos de alta pressão utilizada principalmente na distribuição local de gás natural;
- Gasodutos e projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas em aplicação do artigo 171.º do TFUE <sup>1</sup>.

### **2.2. Terminais de GNL**

- Terminais para a importação de gás natural liquefeito, com uma capacidade de regaseificação igual ou superior a mil milhões de m<sup>3</sup> por ano.

### **2.3. Armazenagem**

- Instalações de armazenagem conectadas aos gasodutos de transporte referidos no ponto 2.1.

São excluídos os gasodutos, os terminais e as instalações destinados a fins militares, bem como os que sirvam instalações químicas que não produzam produtos energéticos ou que apenas os produzam como subprodutos.

---

<sup>1</sup> A Decisão 1364/2006 relativa às redes transeuropeias de energia (JO L 262 de 22.09.2006, p. 1) foi adoptada ao abrigo do artigo 155.º do Tratado CE.

### **3. ELECTRICIDADE**

#### **3.1. Produção**

- Centrais térmicas e nucleares (geradores com uma potência igual ou superior a 100 MWe);
- Instalações de produção de electricidade a partir de biomassa/biolíquidos/resíduos (com uma potência igual ou superior a 20 MW);
- Centrais de produção combinada de electricidade e calor útil (instalações com uma potência igual ou superior a 20 MW);
- Centrais hidroeléctricas (instalações com uma potência igual ou superior a 30 MW);
- Parques eólicos com uma potência igual ou superior a 20 MW;
- Instalações de produção de energia solar térmica concentrada e geotérmica (com uma potência igual ou superior a 20 MW);
- Instalações de produção de energia fotovoltaica (com uma potência igual ou superior a 10 MW).

#### **3.2. Transmissão**

- Linhas aéreas de transporte, desde que sejam concebidas para a tensão habitualmente usada a nível nacional para as linhas de interligação e para uma tensão igual ou superior a 220 kV;
- Cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV;
- Projectos de interesse comum identificados nas orientações estabelecidas em aplicação do artigo 171.º do TFUE <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A Decisão 1364/2006 relativa às redes transeuropeias de energia (JO L 262 de 22.09.2006, p. 1) foi adoptada ao abrigo do artigo 155.º do Tratado CE.

## **4. BIOCOMBUSTÍVEIS**

### **4.1. Produção**

- Instalações capazes de produzir ou refinar biocombustíveis (instalações com uma capacidade igual ou superior a 50 000 toneladas/ano).

## **5. DIÓXIDO DE CARBONO**

### **5.1. Transporte**

- Conduitas de CO<sub>2</sub> ligadas às instalações de produção referidas nos pontos 1.1 e 3.1.

### **5.2. Armazenagem**

- Instalações de armazenagem (armazém ou complexo de armazenagem com uma capacidade igual ou superior a 100 kt).

São excluídas as instalações de armazenagem para fins de investigação e desenvolvimento tecnológico.

**Declaração da Comissão**

No que diz respeito à disposição constante do artigo 7.º do regulamento, que estipula que a Comissão adopte, o mais tardar até 31 de Outubro de 2010, as disposições necessárias à sua execução, nomeadamente no que respeita à forma e a outros pormenores técnicos da comunicação de dados e informações referida nos artigos 3.º e 5.º, a Comissão sublinha que:

- tenciona basear os modelos para a comunicação de dados e informações nos modelos já existentes <sup>1</sup>;
- para a concepção das versões preliminares dos modelos, consultará os organismos específicos referidos no regulamento;
- consultará os Estados-Membros a respeito das versões preliminares dos modelos;
- tenciona concluir os modelos provisórios resultantes das referidas consultas em início de Junho de 2010.

---

---

<sup>1</sup> Tal como previstos no Regulamento (CE) n.º 2386/96 da Comissão de 16 de Dezembro de 1996 que aplica o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho, relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse da Comunidade nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade (JO L 326 de 17.12.1996, p. 13).